



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893513 - RJ (2024/0059859-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ELIVELTON CRISTINO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **TIAGO RIBEIRO DA GAMA LOPES - RJ204105**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 266 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que "reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).
2. Hipótese em que foram observados os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal, tanto em sede policial, quanto em juízo.
3. Impossibilidade de desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias, diante da necessidade de incursão em conteúdo fático-probatório dos autos, inviável na via do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 893513 - RJ (2024/0059859-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ELIVELTON CRISTINO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **TIAGO RIBEIRO DA GAMA LOPES - RJ204105**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 266 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que "reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).
2. Hipótese em que foram observados os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal, tanto em sede policial, quanto em juízo.
3. Impossibilidade de desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias, diante da necessidade de incursão em conteúdo fático-probatório dos autos, inviável na via do *habeas corpus*.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELIVELTON CRISTINO DA SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, o agravante reitera alegação originária de que o único elemento de prova a respaldar a condenação foi o reconhecimento realizado em desacordo com o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Pugna pela reconsideração do julgado monocraticamente ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, salvo quando evidenciada manifesta ilegalidade na condenação do réu, o que não restou constatado na espécie.

O Tribunal *a quo* salientou, de antemão, que "[à] míngua de qualquer indício a

sugerir interesse escuso ou atitude leviana, lícito concluir que a intenção das vítimas, com quem o réu não teve o mínimo contato anterior, seja indicar o verdadeiro culpado, e não lançar pessoa sabidamente inocente ao cárcere" (e-STJ, fl. 38):

Nesse contexto, em sede judicial (mídia audiovisual –doc.206), corroborando as declarações prestadas em sede distrital, a ofendida Mariana Mota de Sousa mais uma vez esclareceu a dinâmica delitiva levada a efeito pelo acusado, bem como anunciou que na Delegacia e em Juízo reconheceu sem sombra de dúvidas o apelante, nos seguintes termos (transcrição constante da sentença):

[...]

No mesmo sentido, em sede judicial, a outra vítima Ana Cláudia Mota dos Santos efetuou o reconhecimento do acusado como sendo o roubador e narrou em detalhes a dinâmica delitiva, nos seguintes termos (transcrição constante da sentença):

[...]

Por sua vez, o apelante não foi ouvido em sede policial, ao passo que em sede judicial negou a autoria delitiva, afirmando que está sendo julgado por conta das fotos no Facebook, sendo que em todos os processos a que responde dizem respeito a essa Saída 5 da Linha Amarela.

Diante de tal cenário, primeiramente deve ser afastado o pleito absolutório ou eventual nulidade referente ao reconhecimento do réu na delegacia. Na espécie, a vítima Mariana Mota de Sousa retornou em sede policial no dia seguinte aos fatos e, decerto com a fisionomia do criminoso ainda vívida na memória, após descrever o meliante, reconheceu prontamente o réu por fotografia, apontando-o como sendo o autor do roubo.

Ademais, no termo de reconhecimento (doc.08) consta a menção expressa de ter sido observado o disposto no inciso I, do artigo 226 do CPP, bem como consta em suas declarações em sede judicial, que lhe foram mostradas diversas fotos, do álbum de fotografias da Distrital, sendo dentre elas, a do acusado por ela reconhecido, nada havendo a infirmar a correição do ato.

Por conseguinte, os ditames do artigo 226 do CP também foram observados em Juízo, não só porque o magistrado fez constar na assentada da audiência de instrução (doc. 210) que as vítimas Mariana e Ana Cláudia foram levadas à sala de reconhecimento, onde havia o réu (portando o nº 01) e o paradigma (portando o nº 02), como as próprias vítimas anunciaram que reconheceram o elemento nº 01 como sendo o roubador dos pertences de ambas.

Saliente-se que a vítima Ana Cláudia, em sede distrital, após apresentadas a ela fotos de suspeitos não reconheceu o autor do roubo. Em sede judicial, na primeira audiência, que teve de ser refeita haja vista que a mídia se apresentou corrompida (doc. 123), Ana Claudia não reconheceu o réu como sendo o autor do roubo em questão, alegando que nesta audiência ficou em dúvida porque estava com o psicológico abalado eis que perdeu um filho e não sabia que a audiência seria realizada por videoconferência.

Outrossim, encontra-se sedimentado na jurisprudência que o reconhecimento fotográfico, embora sem previsão expressa na legislação, cuida-se de uma importante diligência investigatória autorizada ao delegado de polícia para o esclarecimento da infração penal, nos termos do art. 6º, inciso III, do CPP, e é admitido pela atual Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fixar a autoria, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, como consignado pela autoridade policial, no reconhecimento de objeto - fotografia -, no caso vertente em relação à vítima Mariana, e amparada nas demais provas colhidas em Juízo, pode ser utilizado como meio idôneo de prova para fixar a autoria,

escorando o decreto condenatório.

[...]

Observe-se que, na espécie, a alegação de inocência, sustentada em sede de autodefesa pelo acusado, restou isolada do conjunto probatório, restando suas ilações - formuladas em sede de apelo com o objetivo de buscar desqualificar a prova -, incapazes de ilidir as declarações das vítimas, não havendo motivo plausível para seu desmerecimento, tudo a inviabilizar o acolhimento do pleito absolutório. Assim, do confronto entre a tese acusatória e a defensiva de fragilidade probatória, permeia-se de maior relevo a palavra das vítimas corroborada pelos demais elementos probatórios colhidos na fase policial e em juízo, sendo certo que as ofendidas não demonstraram qualquer pretensão espúria de apontar o acusado como o criminoso que efetuou o roubo.

Dessa forma, resta inviável acolher os fundamentos elencados pela defesa do apelante para escorar a absolvição do acusado, uma vez que a prova reunida em relação à autoria do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, constituída por uma cadeia concordante de elementos probatórios sérios e graves, unidos por um nexo de causa e efeito, excludentes de qualquer hipótese favorável ao apelante, é suficiente para sua condenação que, portanto, merece ser confirmada. (e-STJ, fls. 41-47; grifou-se.)

Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021; grifou-se).

Na espécie, verifica-se que foram observados os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal, tanto em sede policial, quanto em juízo. **A vítima Mariana Mota de Sousa foi à Delegacia e, após descrever o suspeito, lhe foram mostradas diversas fotos, do álbum de fotografias da Distrital, tendo a vítima reconhecido prontamente o réu por fotografia, apontando-o como sendo o autor do roubo.** Foi lavrado termo de reconhecimento, validando o ato nos termos do art. 226 do CPP. **Em juízo, as vítimas Mariana e Ana Cláudia foram levadas à sala de reconhecimento, onde havia o réu e um paradigma, tendo ambas reconhecido aquele primeiro como autor do delito.**

Verifica-se, assim, que o reconhecimento fotográfico, além de realizado em consonância com as disposições legais, não foi a prova exclusiva a amparar a condenação.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte emanados em casos análogos ao presente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PROVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando

corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

2. Na hipótese dos autos, a autoria delitiva referente ao crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico feito pela vítima, o qual foi ratificado em juízo, com riqueza de detalhes, mas, também, o depoimento testemunhal, o que gera *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado.

3. Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não examinou a questão, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de julgar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO. INVIABILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte.

2. Na hipótese dos autos, todavia, o acervo probatório acostado, colhido em Juízo, aponta para o agravante como um dos autores do referido crime. É dizer, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado.

3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 770.296/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; grifou-se.)

Verifique-se que ambos os julgados supracitados entendeu-se pela impossibilidade de desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias, que dependeria da incursão em conteúdo fático-probatório dos autos, inviável na via do *habeas corpus*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 893.513 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0059859-6

Número de Origem:

03212383320198190001 044049212019 3212383320198190001 44049212019

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO RIBEIRO DA GAMA LOPES
ADVOGADO : TIAGO RIBEIRO DA GAMA LOPES - RJ204105
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELIVELTON CRISTINO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIVELTON CRISTINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO RIBEIRO DA GAMA LOPES - RJ204105
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024